PROJETO DE LEI N.º 68/2026

AUTORIZA O ENQUADRAMENTO DAS OCUPANTES DO CARGO DE ATENDENTE DE CRECHE NO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 130/2002, CONFORME LEI FEDERAL Nº 15.326, DE 6 DE JANEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, APROVARÁ E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONAREI A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam formalmente reconhecidos, no âmbito do Município de Quinta do Sol, como Profissionais do Magistério Público Municipal, as servidoras abaixo nominadas, do cargo efetivo de atendente de creche em efetivo exercício, nos termos da Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e da Lei Municipal nº 130, de 14 de janeiro de 2002:

Nome	Cargo	Matrícula	Data de Admissão	Concurso de Ingresso	Requisito Admissão
Silvania Barbosa Romero	Atendente de Creche	41891	06/02/2004	Edital nº 001/2003	2º grau completo (Magistério)
Maria Aparecida da Silva	Atendente de Creche	42191	06/02/2004	Edital nº 001/2003	3º grau completo (Magistério)
Marinez Francisco	Atendente de Creche	44801	02/03/2005	Edital nº 001/2003	4º grau completo (Magistério)
Débora Aparecida da Silva	Atendente de Creche	54871	06/12/2012	Edital nº 001/2011	5º grau completo (Magistério)

Art. 2º. Para os efeitos exclusivos desta Lei, consideram-se Professores da Educação Infantil, as servidoras atendente de creche que exercem atividades contínuas de docência direta, desenvolvimento pedagógico, cuidado educativo e estímulo à aprendizagem com crianças de zero a cinco anos de idade, lotados nas creches e pré-escolas mantidas pela rede pública municipal de ensino.

Art. 3º. As servidoras descritas nesta lei, do cargo de provimento efetivo de Atendente de Creche, constante do Grupo Ocupacional Apoio ao Magistério previsto na Lei Complementar Municipal nº 29, de 12 de junho de 2024, passa a integrar, por força do reconhecimento legal da natureza eminentemente docente de suas funções, o Plano de

Carreira do Magistério Público Municipal de Quinta do Sol, disciplinado pela Lei Municipal nº 130, de 14 de janeiro de 2002, e suas alterações subsequentes.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o enquadramento das servidoras públicas estáveis citadas no artigo 1º desta lei, ocupantes do cargo de provimento efetivo de Atendente de Creche, admitidas por concurso público de provas e títulos com exigência formal de 2º grau completo na modalidade Magistério, no cargo de Professor da Carreira do Magistério Público Municipal, mediante reenquadramento por adequação funcional e legal.

Art. 5º. O enquadramento das servidoras ocupantes do cargo referido no artigo anterior observará rigorosamente os seguintes critérios e garantias funcionais:

a) comprovação da habilitação e escolaridade exigidas pela Lei Federal nº 9.394/1996 e pela Lei Municipal nº 130/2002, sendo assegurado o ingresso no nível correspondente à sua titulação comprovada no momento da efetivação do ato administrativo;

b) cômputo integral do tempo de efetivo serviço prestado ao Município de Quinta do Sol na função docente de educação infantil, para todos os efeitos de posicionamento na classe correspondente da carreira, aposentadoria especial de magistério e concessão de adicionais temporais;

c) equivalência remuneratória de níveis, classes e coeficientes de vencimentos dispostos na estrutura da carreira do magistério municipal;

d) irredutibilidade absoluta de vencimentos e da remuneração global percebida;

e) cumprimento de jornada de trabalho compatível com as necessidades da rede municipal e a legislação do magistério, facultando-se a opção entre a jornada em docência integral ou a distribuição com horas de atividade, nos termos das Leis Municipais.

Art. 6º. Em decorrência do enquadramento autorizado por esta Lei, as profissionais da Educação Infantil passam a fazer jus a todos os direitos, deveres, vantagens funcionais, plano de promoções horizontais e verticais e gratificações específicas

asseguradas aos demais profissionais do magistério público municipal, nos termos da Lei Municipal nº 130/2002 e demais aplicáveis.

Parágrafo único. O marco inicial para promoções e demais vantagens do Plano do Magistério das servidoras enquadradas será o dia 06 de janeiro de 2026, principalmente para fins de gratificações de tempo de serviço, não alterando a data de admissão das mesmas.

Art. 7º. Os direitos, deveres, vantagens pecuniárias e efeitos funcionais decorrentes do enquadramento no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal vigorarão exclusivamente a partir da vigência da Lei Federal nº 15.326, ocorrida em 6 de janeiro de 2026, ressalvados os valores do piso do magistério como vencimento, que somente entrará em vigor na folha salarial do mês da publicação da presente lei.

Parágrafo único. É expressamente vedado o pagamento de quaisquer valores, vantagens funcionais acumuladas, reflexos ou efeitos financeiros a título de anterioridade ou retroatividade em relação à data fixada no caput deste artigo, respeitando-se os princípios constitucionais da segurança jurídica, da legalidade e da responsabilidade fiscal.

Art. 8°. Fica expressamente vedado o reconhecimento de efeitos financeiros, funcionais ou previdenciários anteriores à vigência da Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, em razão do enquadramento previsto nesta Lei.

Art. 9º. Fica expressamente vedado o reconhecimento administrativo de créditos retroativos pretéritos a 6 de janeiro de 2026 em decorrência exclusiva da transposição promovida por esta Lei, preservando-se as prerrogativas previdenciárias de cômputo temporal de efetivo exercício de magistério para fins de aposentadoria especial a partir do reconhecimento da atividade pedagógica efetivamente prestada.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em articulação com a Divisão de Recursos Humanos e a Procuradoria-Geral do Município, adotará todas as medidas administrativas e operacionais necessárias para a revisão dos assentamentos funcionais, apostilamento de títulos, distribuição de turmas e emissão das portarias individuais de enquadramento no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente do Município de Quinta do Sol para a manutenção e desenvolvimento do ensino básico e infantil, suplementadas se necessário, em observância aos limites da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, com efeitos funcionais fixados a partir de 6 de janeiro de 2026.

Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, 06 de novembro de 2026.

LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I
QUADRO DEMONSTRATIVO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

TABELA DE ENQUADRAMENTO DO CARGO DE ATENDENTE DE CRECHE NO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL (LEI MUNICIPAL Nº 130/2002)

Cargo de Origem (Edital CP/01 Nº 001/2003)	Requisito de Ingresso no Concurso	Cargo de Destino na Carreira do Magistério	Nível Inicial Habilitatório Mínimo	Classe de Enquadramento Conforme Tempo de Serviço	Regime de Trabalho	Base Legal de Regência
Atendente de Creche (04 servidoras estáveis)	2º Grau Completo na Modalidade Magistério	Professor de Educação Infantil	Nível 1 (Ensino Médio Magistério), ressalvada titulação superior ou pós-graduação apresentada (Níveis 2 ou 3)	Classes A a F (conforme interstício e avaliação do Plano de Carreira da Lei 130/2002)	Regime próprio do Magistério com horas de regência e trabalho pedagógico compatível com 40 horas.	Lei Federal 15.326/2026, art. 61, § 2º da LDB, e Leis Municipais 130/2002 e 302/2007

NOTAS EXPLICATIVAS DO ENQUADRAMENTO:

1- A primeira nota explicativa estabelece que a transposição preservará a integralidade das parcelas que compõem a remuneração de cada servidora, efetuando-se a correspondência direta entre os anos de serviço público prestado e as classes previstas no Plano de Carreira do Magistério (Classes A, B, C, D, E e F), calculadas conforme a progressão funcional original.

2- A segunda nota explicativa estabelece que a servidora que comprovar conclusão de curso superior de licenciatura plena na área educacional será automaticamente classificada no Nível 2 da carreira, e aquela que comprovar pós-graduação lato sensu específica na área educacional ingressará no Nível 3, conforme previsto no artigo 6º da Lei Municipal nº 130/2002, obedecendo as demais normas da legislação municipal.

3- A terceira nota explicativa consigna que as quatro vagas do cargo de Atendente de Creche ora enquadradas passam a constar em quadro de extinção na Lei Complementar Municipal nº 29/2024, não podendo gerar novas contratações sob tal denominação, unificando-se a gestão de pessoal docente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, 06 de novembro de 2026.

LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.° 68/2026

Quinta do Sol/PR, 06 de novembro de 2026.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de dirigir-me à presença de Vossas Excelências, para encaminhar o Projeto de Lei nº 68/2026, que dispõe sobre a autorização do enquadramento das ocupantes do cargo de atendente de creche, no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal instituído pela Lei Municipal nº 130/2002, conforme Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026 e dá outras providências.

A finalidade primordial consiste em promover a indispensável e cogente adequação da ordem jurídica municipal aos ditames fixados pela novel Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, a qual alterou expressamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), para reconhecer, em âmbito nacional e de forma cogente para todos os entes federativos, os profissionais da Educação Infantil que desempenham docência direta como integrantes de pleno direito da carreira do magistério público da educação básica.

A presente iniciativa do Poder Executivo Municipal visa regularizar e valorizar a situação funcional de quatro servidoras públicas municipais concursadas e em efetivo exercício, titulares do cargo de provimento efetivo de Atendente de Creche, as quais ingressaram no serviço público municipal mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos deflagrado pelo Edital CP/01 nº 001/2003, cujos requisitos de escolaridade e conteúdo programático já exigiam, de maneira formal e rigorosa, a formação completa em ensino de 2º grau na modalidade Magistério, requisito idêntico àquele estabelecido para o cargo de Professor do ensino fundamental.

Ao longo de décadas de exemplar e contínua dedicação à infância quintassolense, essas profissionais vêm desempenhando a docência direta, o cuidado pedagógico, o desenvolvimento cognitivo, social e motor de crianças de zero a cinco anos de idade em creches e pré-escolas mantidas pelo Município de Quinta do Sol.

O atendimento diário por elas ministrado ultrapassa a mera guarda física assistencialista, configurando autêntica atividade educativa e pedagógica nos termos consagrados pelo artigo 29 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

A despeito da identidade substancial de formação e da natureza eminentemente pedagógica e docente de suas rotinas de trabalho, as referidas servidoras encontravam-se formalmente classificadas no quadro geral da Administração Direta, submetidas à disciplina dos servidores comuns, à margem da estrutura própria do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal instituído pela Lei Municipal nº 130, de 14 de janeiro de 2002, cuja abrangência, contudo, já previa textualmente a inclusão da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental (artigo 4º, § 3º).

Essa distorção normativa histórica, comum a diversos municípios brasileiros, foi definitivamente equacionada pela edição da Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026. Essa norma nacional de diretrizes e bases da educação inseriu o § 2º no artigo 61 da Lei Federal nº 9.394/1996, prescrevendo categoricamente que são considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação formal do cargo de que sejam titulares, aqueles que exercem função docente e atuam diretamente com crianças educandas, desde que possuam formação no magistério ou em nível superior e tenham sido aprovados em concurso público.

No caso concreto do Município de Quinta do Sol, não há que se cogitar de violação ao princípio da exigência de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal) ou à Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

O enquadramento pretendido decorre de autorização e determinação de lei federal de diretrizes e bases, aplicando-se exclusivamente a servidoras que já se submeteram a concurso público de provas e títulos com escolaridade expressamente exigida de nível médio Magistério para cuidar e educar na infância, exercendo docência contínua.

A similitude de requisitos de escolaridade exigidos pelo próprio Município de Quinta do Sol para o cargo de Atendente de Creche e para o cargo de Professor resta incontroversa na leitura do Edital CP/01 nº 001/2003, no qual ambos os cargos figuraram com a exata exigência de 2º grau completo na modalidade Magistério.

Por se tratar de apenas quatro profissionais ativas, a repercussão orçamentária mensal foi integralmente mensurada e compatibilizada com as dotações orçamentárias vigentes, respeitando estritamente o limite prudencial de gastos com pessoal fixado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), previsto nos artigos 90 e 92 da Lei Complementar Municipal nº 29/2024.

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, em virtude de ser matéria de interesse público relevante, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo-me.

Atenciosamente,

LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
PREFEITO MUNICIPAL

ILMA. SRA.
SABRINA YAMAJI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
QUINTA DO SOL - PARANÁ